



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 017/2025 que "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição visa adequar a proteção ambiental à realidade urbanística consolidada do Município, estabelecendo faixas marginais de 5 (cinco) a 10 (dez) metros em áreas densamente ocupadas e de difícil reversão, conciliando a preservação dos recursos hídricos com o ordenamento territorial urbano.

A iniciativa legislativa encontra amparo na competência constitucional e legal dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu art. 6º, incisos I e III, alíneas "b", "c" e "d", reforça a atribuição municipal de planejar, controlar e normatizar o uso e a ocupação do solo urbano, bem como o parcelamento e as edificações.

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

(...)

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

(...)

O projeto em exame também observa a competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo nas matérias que envolvem o ordenamento territorial e a estrutura administrativa, conforme previsto no art. 92, incisos V e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Do ponto de vista material, a proposição está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que admite a definição, pelo ente municipal, de faixas marginais diferenciadas em áreas urbanas consolidadas, e com os artigos 125 e 126 da Lei Complementar nº 362/2023 (Plano Diretor do Município de Contagem), que tratam especificamente da delimitação de APPs em áreas urbanizadas.

Art.125. Considera-se área urbana consolidada, para fixação de faixas marginais distintas para APP, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a área que atenda simultaneamente aos seguintes critérios:

I - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados até a data da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dispor de, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) sistema viário;
- b) abastecimento de água potável por sistema público;
- c) esgotamento sanitário dinâmico ligado a sistema público;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) limpeza urbana e coleta pública de resíduos sólidos. 55

Art. 126. A definição de faixas marginais em área urbana consolidada distintas daquelas definidas no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 será estabelecida em lei municipal específica, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem - COMAC, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes desta Lei Complementar, do Plano de Saneamento Básico e dos planos de recursos hídricos, de bacia ou de drenagem, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012

O texto legal adota critérios técnicos e objetivos para a definição de áreas urbanas consolidadas, em consonância com o artigo 3º, inciso XXVI, do Código Florestal, e fixa parâmetros de largura de APP adequados à densidade de ocupação e à possibilidade de recomposição ambiental. Além disso, prevê que, nos casos de canalização fechada de cursos d'água, a função ecológica da APP se encontra comprometida, sendo, portanto, juridicamente justificável a descaracterização da faixa de preservação nesses trechos.

Dessa forma, a proposição harmoniza-se com a legislação federal e municipal, respeita a repartição constitucional de competências e contribui para o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade ambiental, sem incorrer em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR
